



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º: 10830.001851/89-65

Sessão de : 05 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.369

Recurso n.º: 84.397

Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A

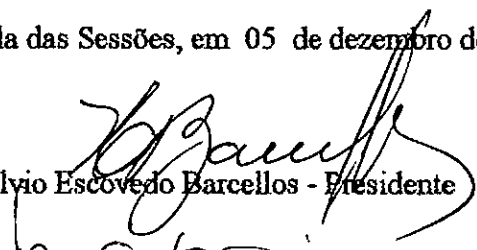
Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - DECRETO-LEI N.º 1.136/70 E PORTARIA MF N.º 349/80 - As aquisições de partes e peças de máquinas industriais e aparelhos não relacionados na Portaria MF n.º 349/80 não enseja ao adquirente o aproveitamento do crédito do IPI correspondente. Legítimo o creditamento de imposto pago a maior, desde que não tenha havido prejuízo ao erário, em homenagem ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/CF/GB



Processo n.º : 10830.001851/89-65

Recurso n.º : 84.397

Acórdão n.º : 202-07.369

Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A

RELATÓRIO

Conforme denúncia fiscal, está sendo exigido da empresa PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de NCz\$ 448,13, decorrente de aproveitamento indevido de créditos oriundos de aquisições não beneficiadas com os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 1.136/70 e Portaria MF n.º 349/80, nos meses de junho, julho e dezembro de 1984; fevereiro e junho de 1985; fevereiro de 1986; maio e outubro de 1987; janeiro, março e abril de 1988. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigos 59; 62; 93; e 364, II, do RIPI/82, c/c Portaria MF n.º 349/80 e Decreto-Lei n.º 1.136/70.

Impugnação ao feito foi apresentada às fls. 35/40, com as razões que transcrevo:

"3. Com efeito, conforme o Termo de Verificação Fiscal, os motivos determinantes da autuação, relativamente à glosa parcial pela fiscalização dos créditos do IPI tomados na aquisição de tanques de aço (item 1), se deveu porque os produtos foram classificados inadequadamente no Código 73.22.99.00 (alíquota de 10% do IPI) quando o correto, segundo a fiscalização, deveria ter sido o Código 84.17.99.02 (alíquota de 8% do IPI).

4. Preliminarmente, relativamente a essa glosa, improcede a autuação, eis que a autoridade de fiscalização ao concluir pelo erro de classificação fiscal, não motivou a decisão, apenas fazendo alusão de que se tratou de "aquisições de tanques de aço, com dispositivo térmico (serpentinhas)".

Entretanto, o produto em questão jamais foi ou será classificado na Posição 84.17, visto tratar-se de tanque de aço com serpentinas nele acopladas para meramente permitir a passagem de calor gerado pelas caldeiras do estabelecimento fabril. Ou seja, os tanques considerados em si mesmos não são aparelhos ou dispositivos para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvam mudança de temperatura, mas tão somente obras de aço. Nem se diga que as serpentinas, acopladas no conjunto (tanque de aço com serpentina) ou isoladamente possam ser consideradas dispositivos mecânicos ou térmicos, por flagrante impropriedade técnica.



Processo n.º : 10830.001851/89-65

Acórdão n.º : 202-07.369

5. Porém, ainda que a fiscalização possa afinal ter razão mesmo assim a autuação não deve prosperar visto que a Fazenda Pública não teria sofrido nenhum prejuízo, pois classificado o produto na posição 73.22 ou na posição 84.17, de qualquer forma a tomada do crédito teria sido como aliás foi, legítima.

6. Relativamente ao item 2 do Termo de Verificação também improcede a autuação, pelo fato de que a maioria dos componentes, conquanto não classificadas na Portaria 349/80, foram adquiridos para montagem de produtos nela classificados, o que legitima a tomada dos créditos, como aliás assim vem decidindo o Tribunal Federal de Recursos, senão vejamos:

"Apelação em Mandado de Segurança n.º 76.575/SP - Ementa
- IPI - Crédito. Art. 36 do Decreto n.º 70.162/72.

Nesse favor fiscal compreende-se o imposto pago sobre matérias-primas e insumos empregados na fabricação das máquinas e equipamentos pelos próprios estabelecimentos que o incorporem ao seu ativo fixo (julgado em 15.06.77, pela 3.ª Turma do TFR, por unanimidade de votos)".

"Apelação Cível n.º 71.954-SP

Ementa - Tributário

O direito de crédito referido no artigo 36 do Decreto n.º 70.162/72 estende-se às matérias-primas e insumos empregados na fabricação das máquinas e equipamentos pelos próprios estabelecimentos que os incorporarem a seu ativo fixo (julgado em 24.10.84, pela 6.ª Turma do T.F.R., por unanimidade de votos)".

Além disso, mesmo que o crédito na aquisição dessas partes e peças possa ser contestável pela autoridade fiscalizadora (embora indevidamente) é certo que improcede totalmente no que concerne à parte das aquisições efetuadas através das NF's 38.768 (Mayer Schacdlar S.A.) e 39707/08 (Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo-Hidráulicos Ltda). Isto porque, como facilmente se pode verificar da análise dos citados documentos fiscais que foram apensados ao Auto de Infração "sub judice" parte dos produtos adquiridos são classificados na Portaria 349/80, sendo pois regulares os créditos tomados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.001851/89-65
Acórdão n.º : 202-07.369

7. Por fim, relativamente ao item 3 do Termo de Verificação, também andou mal o Sr. Auditor Fiscal porquanto não restam quaisquer dúvidas quanto à legitimidade dos créditos tomados.

De fato, a Nota Fiscal n.º 1192 emitida pela Aeolus Comercial Ltda representa a cobrança pelo serviço de instalação de um equipamento de sistema de transporte pneumático, cuja classificação fiscal encontra-se inserta na Portaria 349/80.

Ora, sendo o serviço uma despesa acessória do produto que se vendeu (tanto que a empresa corretamente destacou o IPI devido) e estando este classificado na Portaria 349/80 (tanto que gerou crédito do imposto) é perfeitamente admissível o crédito que se tomou, em consonância aliás com o pensamento do próprio Auditor de Tesouro pois em verdade a operação em questão foi de venda de ativo.

Já a Nota Fiscal 29223 da Omel S.A. Ind. e Com. encerra uma operação de industrialização sob encomenda, cujo produto final resultante encontra-se devidamente enquadrado na Portaria 349/80. Por essa razão, improcede totalmente a glosa efetuada pois, diversamente de que pensa o Sr. Auditor do Tesouro, a operação corresponde a uma aquisição de ativo, apenas que parte do material foi fornecido pela Impugnante, o que de forma alguma impede o direito ao crédito.

Nestas condições, incorrendo na espécie qualquer violação à legislação do IPI, requer se digne V. Ex.^a julgar, a final, de todo improcedente o Auto de Infração "sub judice", exonerando-a da multa lançada e demais consectários, protestando por juntada e outras provas, se necessárias, tudo como medida de inteira J U S T I Ç A."

O Delegado da Receita Federal em Campinas-SP julgou procedente a ação fiscal, conforme Decisão de fls. 49/51, assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que os estabelecimentos industriais fazem jus ao crédito do IPI relativo a aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos de fabricação nacional, destinados a sua instalação, ampliação ou modernização e pertencentes ao seu ativo permanente, desde que relacionados em portaria expedida pelo Ministério da Fazenda, conforme dispõe o D. L. n.º 1136/70 c/c art. 93 do RIPI/82 (Dec. 87981/82);



Processo n.º : 10830.001851/89-65

Acórdão n.º : 202-07.369

CONSIDERANDO que a relação dos produtos favorecidos com o direito ao crédito, vigente à data da autuação, constava da Portaria MF n.º 349/80;

CONSIDERANDO que não se compreendem no benefício fiscal as partes e peças e outros produtos não expressamente mencionados na relação anexa à Portaria MF 349/80;

CONSIDERANDO que as operações descritas nas notas fiscais anexas às fls. 31/32 não representam aquisições de produtos contemplados com o favor fiscal de que cogita a Portaria MF 349/80;

CONSIDERANDO que os tanques de estocagem (Conger S/A.) mencionados nas notas fiscais n.º s 4579 (fls. 11), 4581 (fls. 12) e 4582 (fls. 13) por serem aparelhados com dispositivos térmicos (serpentinhas) foram inadequadamente enquadrados na Tabela na posição 73.22 (10%), porquanto pertencem à mesma posição 84.17 - (8%), tal qual dos tanques descritos na nota fiscal 015430, emitida por Mecânica Continental S/A., anexa às fls. 14;

CONSIDERANDO que não consta dos autos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento industrial Conger S/A. relativos a vendas de tanques de estocagem à autuada classificados na posição 84.17, por conseguinte, deixando a autuada de fazer jus ao creditamento pretendido correspondente ao valor do imposto calculado à alíquota de 8% incidentes sobre os equipamentos da posição - 84.17;

CONSIDERANDO que a argumentação da defesa não é suficiente para infirmar a denúncia fiscal, dada a omissão do sujeito passivo em oferecer outros elementos à consideração do jogador com vistas a cabal demonstração da veracidade das alegações - contidas em sua peça impugnatória de fls. 35/40;

CONSIDERANDO que o auto de infração goza de presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo, sendo necessário para infirmar a acusação fiscal nele fundamentada a apresentação pelo contribuinte de contra-prova aceitável;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, ".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10830.001851/89-65

Acórdão n.º : 202-07.369

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância administrativa, a autuada recorre a este Conselho, fls. 56/61, com as razões que transcrevo:

"Data máxima vênia", a decisão recorrida merece ser reformada, uma porque, substancialmente, os fatos foram cabalmente demonstrados pela Recorrente, duas porque apesar de a Recorrente ter protestado por produção de outras provas que se fizessem necessárias, alegou o ilmo. sr. Delegado, também como razão de decidir, não ter sido apresentada contra-prova aceitável que justificasse o cancelamento do auto, em evidente desrespeito às regras que norteiam o contencioso administrativo fiscal.

Com efeito, como dito na peça vestibular, a Recorrente através das Notas Fiscais n.ºs 4579 (fls. 11) 4581 (fls. 12) e 4582 (fls. 13) adquiriu tanques de estocagem, classificados pela empresa vendedora na posição 73.22 (alíquota de 10%). A fiscalização, assim como o ilmo. sr. Delegado, entende que a classificação fiscal adequada é a 84.17, a exemplo, aduzem, do tanque descrito na nota fiscal 015430, emitida pela Mecânica Continental S.A., anexa às fls. 14.

Entretanto, ao passo que os tanques adquiridos da Conger S.A. são produtos dotados apenas de serpentinas (dentre outros acessórios), o adquirido da Mecânica Continental S.A. veio com um sistema de aquecimento. Neste caso, sem sombra de dúvida, é classificável na Posição 84.17 da TIPI, visto configurar um aparelho para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvem mudança de temperatura.

Aliás, à Recorrente se mostra incompreensível o fato, pois não parece lógico que uma empresa como a Conger S.A., conhecedora do produto que industrializa e conseqüentemente de sua classificação fiscal, deliberadamente, busque pagar mais imposto do que o devido, sobretudo numa economia de livre mercado.

Porém, mesmo que a classificação que vinha sendo utilizada possa efetivamente ser incorreta, a penalidade que se impôs - perda parcial do crédito imposto - mostra-se incompreensível.

Isto porque, se a classificação fiscal adequada, segundo a ótica fiscal, é a 84.17, esta encontra-se também na Portaria 349/80, conferindo igualmente aos adquirentes dos bens direito ao crédito do imposto.

Nessa linha lógica de raciocínio, por que negar o crédito fiscal, "maxime" se patente que nenhum dano sofreu o Erário Público?



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10830.001851/89-65
Acórdão n.º : 202-07.369

No entanto, o ilmo. sr. Delegado, apesar de reconhecer que os produtos adquiridos da Conger S.A. são classificados na posição 84.17, termina negando o direito ao crédito sob o argumento "surrealista" de que "não consta dos autos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento industrial Conger S.A. relativos a vendas de tanque de estocagem à autuada classificados na posição 84.17", ignorando solenemente os documentos apensos aos autos.

Ora Eméritos Julgadores, mais não se precisa argumentar para demonstrar o total equívoco cometido no julgamento. De fato, substancialmente, como efetivamente foi recolhido à Fazenda Nacional um imposto calculado pela alíquota de 10%, relativo a um produto que legitimamente autoriza o direito ao crédito ao adquirente, como a Fazenda nacional não sofreu nenhum prejuízo, como, por fim, a Recorrente efetivamente assumiu o ônus do tributo, inegável o seu direito à manutenção integral do crédito tomado, sob pena de o erário público locupletar-se indevidamente.

Já em relação às operações descritas nas notas fiscais anexas às fls. 31/32, alega o eminente julgador, que não representam aquisições de produtos contemplados com o favor fiscal de que cogita a Portaria MF n.º 349/80.

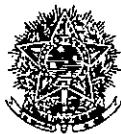
Mais uma vez equivocou-se o ilmo. sr. Delegado pois não apreciou adequadamente os fatos.

Com efeito, como também já afirmado na impugnação, a nota fiscal de n.º 1192, emitida pela Aelus Comercial Ltda representa a cobrança de serviço de instalação de um sistema de transporte pneumático, cuja classificação fiscal encontra-se inserta na Portaria MF n.º 349/80.

Assim, constituindo-se o serviço executado despesa acessória do produto que se vendeu (tanto que a empresa corretamente destacou o IPI devido) e estando este classificado na Portaria MF 349/80, é perfeitamente admissível o crédito que se tomou.

Nem se diga que o serviço que se prestou nada tem a ver com o produto que se adquiriu pois, se assim for, a tributação pelo IPI (calculado pela alíquota do produto que se adquiriu) teria sido indevida, visto que se considerado isoladamente (a negativa ao crédito levaria fatalmente à essa conclusão) o serviço prestado jamais poderia ter se enquadrado como hipótese de incidência do tributo.

Assi.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10830.001851/89-65
Acórdão n.º : 202-07.369

Por outro lado, relativamente à nota fiscal 29223 da Omel S.A. Ind. e Com., uma simples análise do documento fiscal basta para que se comprove que o produto adquirido encontra-se inserido na Portaria MF 349/80. A circunstância de se tratar de uma operação de industrialização sob encomenda é absolutamente irrelevante visto que o produto adquirido (isto é o que afinal importa) goza do benefício fiscal.

Por fim, relativamente aos demais itens do auto de infração, de fato a Recorrente não acostou aos autos a reclamada contra-prova aceitável visto que, como dito na peça vestibular, a partes e peças e demais produtos foram utilizados na fabricação de bens cuja classificação fiscal consta na citada Portaria, o que legitima a tomada dos créditos, na esteira do que vem decidindo o Tribunal Federal de Recursos (hoje STF). Assim sendo, considerando que a Recorrente protestou pela produção de outras provas, a autoridade preparadora deveria, a teor do que determina o art. 17 do Decreto 70.235/72, ter determinado a realização da perícia. Não o fazendo cerceou o direito de defesa da Recorrente, sendo a decisão, também por este aspecto, errônea."

É o relatório.



Processo nº 10830.001851/89-65

Acórdão nº 202- 07.369

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, não procede o cerceamento do direito de defesa invocado pela Recorrente pelo simples fato da não-realização de perícia para a produção de contraprovas não acostadas aos autos, apenas por considerar que a mesma protestou pela produção de outras provas.

A produção de contraprovas é obrigação do sujeito passivo, e a realização de perícias somente será determinada pela autoridade preparadora quando entendê-las necessárias.

Ademais, o simples protesto por outras provas está longe de ser um pedido de perícia, pois não atende o disposto no parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, é discutido o incentivo fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.136/70, com relação ao aproveitamento dos créditos do IPI provenientes de:

a) aquisição de tanques de estocagem, fabricados em aço inoxidável pela indústria CONGER S/A, conforme Notas-Fiscais de fls. 11/13, com destaque do tributo calculado com alíquota maior do que a efetivamente devida, segundo entendem o autuante e a autoridade julgadora *a quo* ;

b) aquisição de partes e peças de máquinas industriais e aparelhos não relacionados na Portaria-MF nº 349/80, conforme Notas-Fiscais de fls. 18/30;

c) valores lançados nos documentos fiscais de fls. 31/32, que o autuante classificou como operações diversas de vendas de ativos;

No que respeita ao primeiro item, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.



Processo nº 10830.001851/89-65

Acórdão nº 202- 07.369

O Ministro da Fazenda, no uso das atribuições a ele conferidas pelo parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30.11.64, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.136, de 07.12.70, através da Portaria nº 349, de 10.10.80, atribuiu o direito ao crédito do IPI relativo às máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimentos industriais, desde que produzidos no país, integrem o ativo fixo do adquirente e se destinem exclusivamente a emprego no processo industrial.

Portanto, atendidas as condições fixadas na referida portaria, entendo que o aproveitamento dos créditos, deste caso em particular, deve seguir as mesmas normas regulamentares existentes para os créditos a que o contribuinte tem direito na aquisição de produtos destinados à comercialização, industrialização ou acondicionamento da produção do estabelecimento industrial.

Este Colegiado já tem decidido que, não havendo prejuízo ao erário e em homenagem ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, mesmo em casos onde foi destacado imposto calculado com alíquota superior à devida, desde que não contestado nos autos o efetivo recolhimento do referido valor, deve ser admitido o aproveitamento do crédito em questão.

O presente caso enquadra-se exatamente nesta hipótese, ou seja, trata-se de aproveitamento de créditos realizados a maior, resultantes de imposto pago na aquisição de equipamentos incentivados, cujo efetivo recolhimento não foi contestado nos autos.

Desta forma, entendo que deve ser concedido o direito ao crédito glosado pelo autuante, conforme Termo de Verificação de fls. 03.

Com relação à aquisição de partes e peças de máquinas industriais e aparelhos não relacionados na Portaria-MF nº 349/80, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, pois a própria recorrente admite não ter acostado aos autos contraprova da denúncia fiscal, limitando-se a reclamar o cerceamento do direito de defesa, que foi objeto da preliminar já devidamente apreciada.



Processo nº 10830.001851/89-65

Acórdão nº 202-07.369

E, finalmente, quanto ao aproveitamento dos créditos do IPI provenientes de valores lançados nos documentos fiscais de fls. 31/32, entendo que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada.

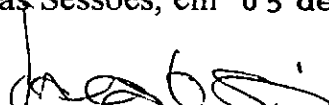
O crédito relativo ao documento de fls. 31, onde está especificado: "Adicionais de serviços executados nos equipamentos de Sistema de Transporte Pneumático", entendo corretamente glosado na ação fiscal, visto que o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 4.502/64, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.136/70 concedeu o incentivo fiscal para máquinas, aparelhos e equipamentos relacionados pelo Ministro da Fazenda na Portaria-MF nº 349/80, não estendendo tal benefício aos serviços neles executados.

Porém, quanto ao documento de fls. 32, entendo que não procede a glosa do crédito nele lançado. O produto discriminado neste documento, bomba de vácuo de anel líquido mod. BLN 230/160 em inox AISI-316 - com base, acoplamento e com motor do cliente, classificado na posição fiscal 84.11.01.02, está relacionado na Portaria-MF nº 349/80, contrariando a fundamentação da decisão recorrida.

O fato de tal produto ter sido industrializado por encomenda não prejudica o direito ao crédito a que alude o Decreto-lei nº 1.136/70.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas dos créditos glosados referentes às Notas-Fiscais de fls. 11 a 13 e 32.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


TARÁSIO CAMPELO BORGES